CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Professor: Bruno Terra

brunoterra.com@gmail.com

Ponto 7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão

Processo

Conceito: É o meio pelo qual o juiz poderá aplicar o direito ao caso concreto; é o instrumento da jurisdição.

A Jurisdição (poder do Estado de aplicar o direito ao caso concreto) é inerte, e precisa ser provocada pelo interessado; essa provocação se dá por meio da Ação (direito de colocar a máquina judiciária em movimento, a fim de se obter uma resposta de mérito – teoria eclética). **Proposta a demanda** (provocação da Jurisdição por meio da Ação), **forma-se o Processo.**

Duas perspectivas:

- aspecto objetivo: processo é um conjunto de atos ordenadamente encadeados e previamente previstos em lei, que se destinam a um fim determinado (prestação jurisdicional). Para que a finalidade seja alcançada, há um procedimento a ser seguido.
- aspecto subjetivo: processo é uma relação jurídica entre juiz e as partes (autor e réu), que se prolonga no tempo, implicando deveres, ônus, faculdades e direitos.

Processo é **procedimento e mais relação jurídica processual.** O processo é um **instrumento abstrato**, incorpóreo. **Não se confunde com os autos** (os autos são formados pelos atos processuais materializados, reduzidos a termo.

Procedimento: é a forma pela qual a lei determina que os atos processuais sejam encadeados.

Processo e Ação não se confundem: ação é o direito subjetivo de movimentar a máquina judiciária, obtendo uma resposta de mérito. O processo é o instrumento para que a jurisdição seja exercida; é o caminho a ser percorrido (atos a serem praticados e relação jurídica entre os envolvidos).

A relação jurídica processual possui as seguintes características:

- Autonomia: não se confunde com a relação jurídica do direito material.
- **Complexidade:** durante a tramitação do processo verificam-se inúmeras situações jurídicas diferentes, de modo que os contornos da relação jurídica vão se modificando ao longo do tempo. Ex.: o autor, que no início do processo exigia do réu uma prestação, pode assumir a condição de devedor na fase de execução, caso saia derrotado (devedor da sucumbência).
- **Continuidade/dinamismo:** a relação jurídica processual é contínua, se desenvolve durante o tempo (não é instantânea, como ocorre muitas vezes com a relação de direito material). O dinamismo se verifica pelo desenvolvimento do processo, que caminha em direção a um fim.
- **Unidade:** os atos praticados pelos sujeitos do processo estão interligados de forma lógica, em sequência, formando uma unidade.
- **Natureza pública:** a relação jurídica processual é pública, em razão da participação do juiz como representante do Estado. Há também interesse público na boa prestação jurisdicional.

Evolução histórica do processo

- Processo como procedimento (época imanentista): no período imanentista não se reconhecia a autonomia do direito de ação, que era enxergado como o próprio direito material em movimento. Aqui também não havia autonomia do processo, que era confundido com o procedimento. Não existia uma relação jurídica processual autônoma, diferente da relação de direito material.

A teoria tem apenas interesse histórico.

- Processo como contrato: o processo era visto como um negócio jurídico de direito privado, já que a sujeição dos envolvidos à tutela prestada dependia da sua anuência. Surgiu com base no trabalho de Ulpiano, nos séculos XVIII e XIX, época em que o Estado não era forte o suficiente para intervir de forma coativa na vida dos cidadãos. Também ultrapassada.
- Processo como relação jurídica: grande evolução atribuída à Oskar von Büllow, a quem se atribui o mérito de retirar o processo do âmbito do direito privado, considerando que existe diferença entre a relação jurídica processual e a relação de direito material; o direito material é o objeto da discussão, e o processo é a estrutura por meio do qual esta discussão ocorrerá.

É a teoria mais aceita até hoje, entendendo o processo como relação jurídica de direito processual, exteriorizada por meio do procedimento (aspectos subjetivo e objetivo).

- Processo como uma relação jurídica em contraditório: mais recentemente, parcela da doutrina incorporou no conceito de Büllow (processo como relação jurídica) a crítica formulada por Elio Fazzalari, que enxergava o processo como um procedimento em contraditório. Surgiu então a noção de que o processo é uma relação jurídica (Büllow) em contraditório (Fazzalari).

Pressupostos processuais

O processo deve preencher certos **requisitos**, para que possa ter um desenvolvimento **regular e válido**. Da mesma forma que o direito de ação exige a presença de condições, a relação jurídica processual, para ser válida, depende da presente de certos requisitos. Estes requisitos são os **pressupostos processuais**.

Tal como as condições da ação, os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, devendo ser examinados de ofício pelo juiz.

Não há unanimidade doutrinária a respeito de quais são os pressupostos processuais, nem sobre a forma de classificá-los. Aqui adotaremos dois critérios: a divisão entre pressupostos subjetivos e objetivos, e o apontamento, em cada um deles, sobre a natureza de pressuposto de validade ou existência do processo (escada ponteana – Pontes de Miranda).

- Pressupostos processuais **SUBJETIVOS** (ligam-se aos sujeitos do processo)
 - a) Investidura (juiz) existência
 - b) Imparcialidade (juiz) validade
 - c) Capacidade de ser parte (parte) existência
 - d) Capacidade de estar em juiz (parte) validade
 - e) Capacidade postulatória (parte) existência

- Pressupostos processuais OBJETIVOS

- a) Coisa julgada (extrínseco) validade (para a minoria, é de existência)
- b) Litispendência (extrínseco) validade
- c) Perempção (extrínseco) validade
- d) Transação (extrínseco) validade
- e) Convenção de arbitragem (extrínseco) validade
- f) Falta de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem mérito anteriormente (extrínseco) validade
- g) Demanda (intrínseco) existência
- h) Petição inicial apta (intrínseco) validade
- i) Citação válida (intrínseco) validade (para a minoria, é de existência)
- j) Regularidade formal (intrínseco) validade

Pressupostos subjetivos relacionados ao juiz

- Investidura: é uma das características necessárias àquele que exerce a jurisdição (juiz). A jurisdição só pode ser exercida por aqueles que foram regularmente investidos no cargo de juiz. Dá-se com a posse. Trata-se de pressuposto de existência do processo: processo conduzido por sujeito que não está investido de jurisdição é inexistente.
- Imparcialidade: o juiz não pode ter interesse em determinado razão por conta de vantagem pessoal de qualquer ordem. É pressuposto de validade do processo. Há dois graus de parcialidade: impedimento (gera ação rescisória) e suspeição. O prazo para alegação de parcialidade pelas partes é de 15 dias (mas a alegação de impedimento não preclui, porque é causa até mesmo de ação rescisória); o juiz pode conhecer de tais matérias a qualquer tempo (impedimento ou suspeição).

Pressuposto subjetivos relacionados às partes

- Capacidade de ser parte: é a aptidão de ser parte em um processo, figurando na condição de autor ou réu. É pressuposto processual de existência.

Liga-se à capacidade de direito (do direito material), que é a aptidão para exercer direitos na vida civil. Todos os titulares de direito na vida civil (sujeitos de direito) terão capacidade de ser parte no processo (ou seja: todas as pessoas, naturais ou jurídicas).

Mas a lei processual foi além, e reconheceu capacidade de ser parte a alguns entes despersonalizados. São entes que não têm personalidade civil (não são pessoas), mas que podem figurar como parte no processo. Exs.: Condomínio edilício, massa falida, herança jacente e vacante, espólio. É a chamada personalidade judiciária.

- Capacidade de estar em juízo (capacidade processual – legitimidade ad processum): É a aptidão para figurar como parte, sem a necessidade de representação ou assistência. Trata-se de pressuposto de validade do processo.

Liga-se à capacidade de fato, do direito civil: os civilmente capazes terão também capacidade para estar em juízo; já os incapazes civis necessitarão de assistência (incapacidade relativa) ou representação (incapacidade absoluta).

E as pessoas jurídicas (e entes despersonalizados)? Precisam de uma pessoa natural que as represente (ou "presente" – presentação (tornar presente), segundo Pontes de Miranda).

Legitimidade *ad processum* (capacidade processual) é pressuposto processual, e não se confunde com legitimidade *ad causam* (que é condição da ação). A capacidade processual é um atributo da pessoa, independentemente da ação demanda ajuizada; já a legitimidade *ad causam* deve ser verificada em cada demanda. Ex.: Carlos, maior e

capaz, possui legitimidade *ad processum* sempre; mas só terá legitimidade *ad causam* para as demandas que lhe concernem (pertinência subjetiva).

- Capacidade postulatória: é uma aptidão especial para formular requerimentos ao Poder Judiciário; não diz respeito às partes, como nas duas capacidades anteriores.

Regra: as pessoas em geral não possuem capacidade postulatória, que é reservada aos advogados e aos membros do Ministério Público. Aqueles que não a detém deverão ser representados por advogado.

Exceção: há casos em que o ordenamento jurídico confere capacidade postulatória a todos, como nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho (em primeiro grau), no habeas corpus, e na ADI/ADC (para a maioria dos legitimidados, como Presidente da República, Mesas do Senado e Câmara, Governador — apenas o partido político e a entidade sindical necessitam de advogado).

A falta de capacidade postulatória gera inexistência do processo (art. 104, §2º, CPC).

E os Defensores Públicos? Possuem capacidade postulatória própria, ou devem estar inscritos na OAB?

ADMINISTRATIVO. **CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. (...)

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994. (REsp 1710155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

Comentários do Dizer o Direito1:

Resumo do julgado

Os Defensores Públicos NÃO precisam de inscrição na OAB para exerceram suas atribuições.

O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94 deve receber interpretação conforme à Constituição de modo a se concluir que não se pode exigir inscrição na OAB dos membros das carreiras

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Defensor Público não precisa de inscrição na OAB para exercer suas funções**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7e1cacfb27da22fb243ff2debf4443a0>. Acesso em: 03/08/2020

da Defensoria Pública.

O art. 4º, § 6º, da LC 80/94 afirma que a capacidade postulatória dos Defensores Públicos decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, devendo esse dispositivo prevalecer em relação ao Estatuto da OAB por se tratar de previsão posterior e específica. Vale ressaltar que é válida a exigência de inscrição na OAB para os candidatos ao concurso da Defensoria Pública porque tal previsão ainda permanece na Lei. STJ. 2º Turma. REsp 1.710.155-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/03/2018 (Info 630).

Comentários do julgado

O candidato ao cargo de Defensor Público precisa de inscrição na OAB? O candidato precisa ser advogado?

Em regra, sim. Essa é uma exigência prevista na LC 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) para os cargos de Defensor Público Federal e de Defensor Público do Distrito Federal. Veja:

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la (ex: o candidato é Delegado), e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

(...)

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Obs: o art. 26 trata sobre a DPU.

Essa mesma disposição é encontrada no art. 71, caput e § 2º, que versa sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal:

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

(...)

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

No caso das Defensorias Públicas estaduais, a LC 80/94 não traz uma exigência semelhante porque, na época da sua edição, entendeu-se que exigir ou não OAB do candidato (requisito para a posse) seria uma decisão relacionada com a autonomia de cada Defensoria Pública estadual, a ser definida em lei estadual. Logo, uma lei federal não poderia impor essa determinação.

Assim, se você observar as leis estaduais das Defensorias Públicas, algumas exigem do candidato a inscrição na OAB e outras, não.

- Exemplo que exige: DPE/AC, DPE/AL, DPE/SP, DPE/AM e a imensa maioria.
- Exemplo que não exige: DPE/RJ.

Editais dos concursos

Diante disso, vários editais de concursos para o cargo de Defensor Público exigem a inscrição na OAB como sendo um dos requisitos da posse. Exemplos:

DPU 2017

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

(...)

3.7 Estar inscrito na OAB, ressalvada a situação dos candidatos que exerçam atividade incompatível com a advocacia

DPE MA

2.1 O candidato deverá declarar, na solicitação de Inscrição Preliminar:

(...)

d) estar inscrito na OAB, na data da posse, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia;

DPE AC 2017

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

(...)

3.11 Possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, comprovado mediante cópia autenticada da carteira de advogado ou certidão emitida pelo órgão, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 158/2006.

O Defensor Público precisa ter inscrição na OAB para exercer as suas funções? O Defensor Público, para exercer suas atribuições, precisa ser advoqado?

1ª corrente: SIM	2ª corrente: NÃO
Se a LC 80/94 exige a inscrição na OAB	A capacidade postulatória do Defensor
como um requisito para a posse, isso	Público decorre diretamente da
significa que se trata de um requisito para	Constituição Federal.
o exercício do cargo.	Assim, não é necessária a inscrição na
Além disso, essa primeira corrente	OAB para o exercício das funções.
sustenta que o Defensor Público exerce advocacia, razão pela qual deve ser	O Defensor Público não é um advogado.

inscrito na OAB, conforme prevê o art. 3º, Desse modo, o Defensor Público está § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). obrigado a se inscrever na OAB apenas para tomar posse, mas não para o exercício de suas funções. Principal dispositivo invocado: Principal dispositivo invocado: Art. 3º O exercício da atividade de Art. 4º São funções institucionais da advocacia no território brasileiro e a Defensoria Pública, dentre outras: denominação de advogado são privativos (...) dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente § 1º Exercem atividade de advocacia, de sua nomeação e posse no cargo sujeitando-se ao regime desta lei, além público. (Incluído pela LC 132/2009) regime próprio aue subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União. da Procuradoria da Fazenda Nacional da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração

É a corrente defendida pela OAB.

indireta e fundacional.

É a tese institucional defendida pelas associações de Defensores Públicos.

Qual foi a posição adotada pelo STJ?

A 2ª corrente. Os Defensores Públicos NÃO precisam de inscrição na OAB para exerceram suas atribuições.

Defensor Público não é advogado

A Defensoria Pública é disciplinada pela Constituição Federal dentro das "Funções Essenciais à Justiça", ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública.

A Defensoria Pública não deve ser considerada como Advocacia Pública, dada a nítida separação entre as funções realizada pela Carta de 1988.

Os Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Apesar disso, não se pode dizer que os Defensores Públicos sejam advogados. Há inúmeras peculiaridades que fazem com que

a Defensoria Pública seja distinta da advocacia privada e, portanto, mereça tratamento diverso.

Alguns pontos que diferenciam a carreira da Defensoria Pública:

- está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos;
- submete-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios (e não pela OAB);
- necessita de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo;
- não precisa apresentar procuração para atuar.

CF/88 não exigiu inscrição na OAB

A Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para o exercício do cargo de Defensor Público. Ao contrário, o § 1º do art. 134 proibiu o exercício da advocacia privada:

Art. 134 (...)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.906/94 x o art. 4º, § 6º da LC 80/94

Existe uma antinomia entre o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.906/94 e o art. 4º, § 6º da LC 80/94.

A antinomia entre normas da mesma hierarquia deve ser resolvida pelo critério da especialidade (*lex specialis derrogat generalis*) e da cronologia (*lex posterior derrogat priore*).

No caso, o art. 4º, § 6º da LC 80/94 foi incluído no ordenamento jurídico pela LC 132/2009, sendo, portanto, posterior ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Além disso, trata-se de dispositivo mais específico, considerando que rege a carreira de Defensor Público e a sua atuação.

Logo, deve prevalecer o art. 4º, § 6º da LC 80/94, que diz que a "capacidade postulatória" do Defensor Público decorre <u>exclusivamente</u> de sua nomeação e posse no cargo público. Em outras palavras, a sua capacidade de pedir e de responder em juízo (capacidade postulatória) surge e depende <u>unicamente</u> de sua nomeação e posse. Não depende de mais nada (nem de inscrição na OAB).

Isso significa que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) não se aplica para nada relacionado com a Defensoria Pública?

Não foi isso que se quis dizer.

É necessário fazer um diálogo das fontes e alguns dispositivos do Estatuto da Advocacia são sim aplicáveis aos Defensores Públicos, dada a semelhança de suas atividades com aquelas que são exercidas pela advocacia privada.

Um exemplo é o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que assegura a inviolabilidade por atos e manifestações. Outro é o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos Defensores Públicos.

Em suma:

Os Defensores Públicos NÃO precisam de inscrição na OAB para exerceram suas atribuições.

O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94 deve receber interpretação conforme à Constituição de modo a se concluir que não se pode exigir inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública.

O art. 4º, § 6º, da LC 80/94 afirma que a capacidade postulatória dos Defensores Públicos decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, devendo esse dispositivo prevalecer em relação ao Estatuto da OAB por se tratar de previsão posterior e específica.

Vale ressaltar que é válida a exigência de inscrição na OAB para os candidatos ao concurso da Defensoria Pública porque tal previsão ainda permanece na Lei.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.710.155-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/03/2018 (Info 630).

Pressupostos processuais objetivos

- Extrínsecos: são analisados fora da relação jurídica processual. São pressupostos negativos, porque o vício se verifica quando presente um desses requisitos (ou seja: para o processo ser regular, essas circunstâncias não podem estar presentes).

São eles:

- a) Coisa julgada material (art. 485, V, CPC)
- b) Litispendência (art. 485, V, CPC)
- c) Perempção (art. 485, V, CPC)
- d) Convenção de arbitragem (art. 485, VII, CPC)
- e) Ausência de pagamento de custas processuais em demanda idêntica extinta anteriormente por sentença terminativa (art. 486, §2º, CPC)

Art. 337

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [mesmos elementos da ação]
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 486

- § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos <u>incisos I, IV, VI e</u> <u>VII do art. 485</u> [sentença terminativa sem resolução de mérito], a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
- § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
- § 3º Se o autor der causa, **por 3 (três) vezes,** a **sentença** fundada em **abandono da causa**, **não poderá propor nova ação** contra o réu com o mesmo objeto, **ficando-lhe ressalvada**, **entretanto**, **a possibilidade de alegar em defesa o seu direito**. **[perempção]**
- Intrínsecos: os pressupostos processuais objetivos instrínsecos são aqueles analisados na própria relação jurídica processual. São eles:
- Demanda: a jurisdição é inerte, e só se movimenta coma provocação pelo interessado;
 a jurisdição é provocada pelo direito de ação, que por sua vez é materializado pelo ato de demandar.

A existência de uma demanda (ou seja: a provocação da jurisdição pela ação do interessado) é **pressuposto processual de** existência (sem a demanda, o processo sequer chega a existir).

- **Petição inicial apta:** o ato de demandar é praticado, em primeiro lugar, por meio da apresentação da **petição inicial**. Esta petição deve preencher certos requisitos formais (trata-se de ato processual solene); em outras palavras, deve ser **apta** a veicular a pretensão do autor.

Art. 330

- § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I Ihe faltar pedido ou causa de pedir;
- II o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV contiver pedidos incompatíveis entre si.
- § 2º Nas **ações** que tenham por objeto a **revisão** de obrigação decorrente de **empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens**, o autor **terá de, sob pena de**

inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

 Citação válida: a relação jurídica processual existe desde a propositura da demanda (registro ou distribuição da petição inicial); com a citação válida do réu (ou executado), contudo, esta relação se completa.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

A citação será válida quando preencher os requisitos legais (forma adequada – correios, oficial de justiça, em cartório, por edital, etc, sem violar as hipóteses proibitivas – durante culto religioso, durante o luto, etc – e observada a capacidade do citando).

Para a maioria da doutrina, a citação válida é **pressuposto de validade** do processo (e não de existência).

Art. 239. Para a **validade do processo** é **indispensável a citação** do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Contudo, a falta ou a nulidade de citação é suprida pelo **comparecimentos espontâneo** do réu ou executado:

§ 1º O **comparecimento espontâneo** do réu ou do executado **supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A citação inválida gera **nulidade absoluta** do processo, que **NÃO SE CONVALIDA com o trânsito em julgado** (vício transrescisório), podendo ser alegada em **ação rescisória**, na **impugnação ao cumprimento de sentença** ou por meio de **ação autônoma declaratória** (querela nullitatis).

Fala-se que a citação inválida gera uma nulidade absoluta sui generis, que não se convalida nunca (nem com o trânsito em julgado, e nem mesmo após o decurso do prazo de 2 anos da ação rescisória). Por conta destas características, uma minoria da doutrina entende que se trata de um pressuposto de existência do processo (e não de validade).

ATENÇÃO: a **citação válida** só pode ser considerada como pressuposto processual (de validade ou existência) **nos casos em que a citação é necessária.** Há hipóteses em que a própria lei dispensa a necessidade de citação:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

No indeferimento da petição inicial (art. 330) e na improcedência liminar do pedido (art. 332) não haverá citação do réu, via de regra (exceto se o autor apelar); e, nada obstante a ausência de citação, **terá havido processo válido**, sem qualquer nulidade. Na improcedência liminar do pedido, **haverá coisa julgada material, mesmo sem citação do réu!**

- Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
- § 1º Se não houver retratação, o **juiz mandará citar o réu para responder ao recurso**.
- § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no <u>art. 334</u>.
- § 3º **Não interposta a apelação, o réu será <u>intimado</u> do trânsito em julgado** da sentença.
- Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente [julgamento de mérito!] o pedido que contrariar:
- I enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
- § 1º O juiz **também poderá julgar liminarmente improcedente** o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência ou de prescrição**.
- § 2º **Não interposta a apelação, o réu será <u>intimado</u> do trânsito em julgado** da sentença, nos termos do <u>art. 241</u>.
- § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
- § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATENÇÃO (2): Daniel Assumpção defende que a ausência de citação válida não torna o processo nulo caso o pedido seja julgado improcedente (mesmo nas hipóteses em que a citação deveria ter ocorrido). Fundamento: não há sentido lógico ou jurídico para anular um processo por falta de citação, se o resultado acabou sendo o melhor que o réu poderia ter obtido (caso tivesse sido citado). É a ideia de que não há nulidade sem prejuízo.

- **Regularidade formal:** requisito geral de que os atos processuais sejam praticados na forma prevista pela lei. Não estudaremos aqui todas as formas exigidas, porque elas são objeto de estudo ao longo da disciplina.

Atenção: lembrar do **princípio da instrumentalidade das formas**, que enuncia que a nulidade não será pronunciada se o ato processual, a despeito de ter sido produzido sem a observância da forma prescrita, atingir a sua finalidade.

Atos processuais

O processo consiste em uma sucessão de atos, encadeados lógica e cronologicamente (aspecto objetivo do processo).

E o que são atos processuais?

Conceito: ato processual é a conduta humanas voluntária que tem relevância para o processo. Não se confunde com os fatos processuais (acontecimentos que importam ao processo, mas que não dependem de condutas humanas – ex.: morte da parte).

O ato processual é sempre comissivo (atividade comissiva – ação). As omissões não são atos processuais, muito embora possam também ter grande relevância para o processo (omissões processuais relevantes). Ex.: decurso do prazo para contestação gera revelia, que tem efeitos processuais e materiais. A omissão só será processualmente relevante quando a lei determinar a prática do ato e impuser a consequência pela sua falta.

Classificação dos atos processuais

O CPC utiliza como critério classificatório o **sujeito** que pratica o ato. Existem os atos **das partes** e os atos **do juiz.**

- Atos das partes: são declarações <mark>unilaterais</mark> ou <mark>bilaterais</mark> de vontade. Os <mark>unilaterais</mark> são os mais comuns (atos postulatórios, por exemplo petição inicial, contestação).
- Atos do juiz: são os pronunciamentos judiciais (sentença, decisão interlocutória e despacho), e também atos materiais (colheita de depoimentos, inspeção judicial, interrogatório das partes, etc).

Vejamos os pronunciamentos (art. 203):

a) Sentença: é o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz <mark>põe fim à fase cognitiva do procedimento comum</mark> (com base nos artigos 485 ou 487 do CPC), bem <mark>como extingue a execução.</mark>

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos <u>arts. 485</u> e <u>487</u>, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**.

O CPC/15 utilizou um conceito <mark>híbrido</mark> de sentença, que **considera o seu <mark>conteúdo</mark>** (arts. 485 e 487 do CPC), **e também a aptidão para por fim ao processo** (ou à fase de conhecimento).

- **b)** Decisão interlocutória: é o pronunciamento judicial que tem conteúdo decisório, sem se enquadrar no conceito de sentença. É proferida no curso do processo, sem finalizá-lo.
- c) Despacho: servem para impulsionar o processo (impulso oficial), não possuindo conteúdo decisório.

Diferença entre decisão interlocutória e despacho: a Decisão tem o potencial que gerar prejuízo ou gravame (situação processual desfavorável) às partes, o que não ocorre com os despachos. Lembrete: apenas as decisões interlocutórias são passíveis de recurso.

Forma e requisitos dos atos processuais

- **Forma:** é o aspecto exterior pelo qual os atos processuais se apresentam.

Regra: liberdade das formas.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Instrumentalidade das forma

O dispositivo consagra: 1) liberdade das formas como regra; 2) forma específica como exceção (quando houver previsão legal); e 3) princípio da instrumentalidade das formas: ainda que desobedecida a forma prevista, o ato será válido caso tenha atingido a sua finalidade.

- Requisitos gerais dos atos processuais

Os requisitos específicos de cada ato são estudados ao longo da matéria. Aqui veremos os requisitos gerais:

- a) Uso do vernáculo (documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos); atos orais também devem ser praticados em língua portuguesa (juiz deve se valer de intérprete, se necessário)
- **b)** Atos e termos do processo serão **assinados** pelas pessoas que neles intervieram (escrivão certifica eventual ocorrência que impeça a assinatura)
- c) No processo eletrônico, atos poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital
- **d)** Atos poderão ser datilografados, por via mecânica ou computador; também é possível a taquigrafia, estenotipia ou qualquer outro método idôneo
- e) São vedados os espaços em branco, salvo se inutilizados (evitar fraude ou utilização indevida de espaços)

 Publicidade dos atos processuais: é a regra geral, prevista na CF e no CPC. O segredo de justiça é exceção.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; inventário NÃO tramita em segredo

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre **arbitragem**, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, **desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo**.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O **terceiro** que demonstrar **interesse jurídico** pode **requerer** ao juiz **certidão do dispositivo da sentença**, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

- Lugar dos atos processuais

Regra: os atos são realizados na sede do juízo (no Fórum).

Exceções: 1) inquirição de pessoas que gozam da prerrogativa de serem ouvidas na sua residência ou no local em que exercem suas funções (Presidente, senadores, deputados, desembargadores, etc – art. 454); 2) atos que precisam ser praticados por carta (carta de ordem, precatória ou rogatória); e 3) oitiva de testemunha que não possa se movimentar; 4) inspeção judicial; 5) perícias e avaliações; etc.

- Tempo dos atos processuais

Regra: Os atos processuais devem ser praticados nos dias úteis, das 6h às 20h.

Exceções: 1) o ato iniciado dentro deste horário pode ser concluído depois das 20h, se o adiamento causar prejuízo; e 2) citação, intimação e penhora, independentemente de autorização judicial.

- Prazos processuais

Prazo é a **quantidade de tempo** que deve mediar entre dois atos. Os prazos são estabelecidos para que o processo não se eternize.

Classificações:

- prazos próprios e impróprios

Prazo próprio: é o prazo das partes e do Ministério Público (quando atua como parte). Os prazos próprios devem ser respeitados, sob pena de preclusão temporal (perda da faculdade de praticar o ato). Excepcionalmente, há prazos das partes que não são preclusivos (ex.: formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos – STJ entende que é possível a apresentação até o início dos trabalhos periciais).

Prazo impróprio: é o prazo do juiz, de seus auxiliares e do Ministério Público (quando atua como fiscal da ordem jurídica). Os prazos impróprios, caso decorridos, não implicam a perda da faculdade de praticar o ato (preclusão), nem fazem desaparecer a obrigação de fazê-lo (o juiz não se exime de sentenciar o feito em razão do transcurso do prazo legal de 30 dias). Atenção: o prazo recursal é sempre próprio, ainda que o recorrente seja o MP.

- prazos dilatórios e peremptórios: esta distinção era relevante no CPC/73, que distinguia os prazos peremptórios (cogentes, que não podiam ser modificados pelas partes) dos dilatórios (que podiam ser alterados por convenção das partes). O CPC/15 reduziu sobremaneira a importância dessa classificação, porque agora é possível a convenção das partes sobre os prazos (sejam eles dilatórios ou peremptórios) — arts. 190 (cláusula geral de negociação processual) e 191 (calendário processual).

Única relevância desta classificação (segundo o CPC/15): o juiz pode reduzir os prazos **dilatórios**, sem anuência das partes; mas não pode fazer isso em relação aos peremptórios

- **Contagem de prazo:** realiza-se excluindo o dia do começo, e incluindo o dia do final; os prazos em dias consideram apenas os dias úteis.
- Suspensão e interrupção do prazo:

Suspensão: o prazo fica paralisado, e volta a correr do ponto em que parou (o prazo não "zera"). Hipóteses: art. 313 do CPC (causas de suspensão do processo), e quando houver obstáculo que impeça a parte de se manifestar (ex.: processo em carga com a outra parte).

Interrupção: o prazo para, e recomeça do início (o prazo "zera"). Hipóteses são mais raras: requerimento de desmembramento do processo, no litisconsórcio multitudinário, e embargos de declaração.

- Benefícios de prazo
- a) Fazenda Pública, Defensoria Pública e Ministério Público: prazo em dobro para todas as manifestações nos autos.

MP: benefício vale para atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica.

Defensoria:

Art. 186

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos <mark>escritórios de prática jurídica</mark> das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às <mark>entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública</mark>.

b) Litisconsortes com advogados diferentes: prazo em dobro para todas as manifestações.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. [prazo para defesa será em dobro; benefício cessa da contestação em diante]

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Observações:

- advogado diferente constituído <mark>no curso do prazo</mark>: só correrá em dobro o prazo restante
- Súmula 641/STF: Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.
- Art. 229 não se aplica aos juizados especiais cíveis.

Atenção: não é possível a aplicação cumulativa de mais de uma causa de dobra de prazo. Ex.: Fazenda Pública é ré, em litisconsórcio com outras pessoas (em processo físico), com advogados distintos. O prazo será dobrado, e não em quádruplo.

- Preclusão

Conceito: é a perda de uma faculdade processual. A parte perde a possibilidade de praticar um ato processual, em razão de:

- a) Não ter sido exercida no tempo devido (preclusão temporal)
- b) Incompatibilidade com ato anteriormente praticado (preclusão lógica)
- Já ter sido exercida a faculdade anteriormente (preclusão consumativa), ainda que haja prazo remanescente (ex.: apresentada a contestação, o réu não poderá aditá-la, acrescentando novos argumentos)

Preclusão *pro judicato*: os prazos judiciais são impróprios, não acarretando preclusão; contudo, os próprios atos do juiz são sujeitos à preclusão, de modo que o juiz não pode decidir novamente sobre aquilo que já foi examinado no processo.

Embora haja alguma dificuldade na sistematização do tema, a doutrina costuma afirmar que o juiz não pode voltar atrás nas decisões que 1) deferem a produção de provas, concedem medidas de urgência, e 3) decidem matérias que não são de ordem pública. Exceção: se ocorrer fatos novos, ou se houver Agravo (juízo de retratação).

Vícios do ato processual

O regime jurídico das invalidades do processo não se confunde com o regime de direito material. O processo não é um fim em si mesmo (natureza instrumental), e isso se reflete no sistema das invalidades.

Todo ato processual é, a princípio, eficaz, ainda que nulo (nulidade absoluta ou relativa) ou inexistente.

No âmbito do processo, **há <mark>três categorias de vícios</mark> processuais: meras irregularidades**, **nulidades** (absolutas e relativas) e **inexistência** (ou ineficácia).

- atos meramente irregulares: são aqueles que desobedecem a uma formalidade não relevante para a sua validade. Ex.: rasura que não traz qualquer dúvida sobre a autenticidade do ato; erro na numeração das folhas do processo, etc.
- nulidades processuais (plano da validade): aqui há vício mais grave; o ato é praticado sem observância de um requisito de validade do processo. O juiz deve determinar a correção do vício, se detectar a nulidade no curso do processo (se for nulidade absoluta). Após o trânsito em julgado, algumas nulidades mais graves ainda poderão ser discutidas via ação rescisória (art. 966). Mas superado o prazo da rescisória ("coisa julgada soberana"), a nulidade será sanada (seja ela absoluta ou relativa).

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; (suspeição e incompetência relativa não são causa de rescisória)

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Importante: somente se fala em *nulidade* em relação aos atos do juiz e dos seus auxiliares; os atos das partes, caso não preencham os requisitos respectivos, simplesmente não serão aceitos, ou não produzirão efeitos (a petição inicial inepta será indeferida; a contestação fora do prazo será desconsiderada, etc).

As nulidades podem ser de natureza absoluta ou relativa:

Nulidade absoluta: a forma ignorada foi imposta em observância ao interesse público (norma violada é cogente).

Nulidade relativa: a regra descumprida foi prevista no interesse das partes (regra de natureza dispositiva).

Há várias consequências desta diferença:

- a) Só a **nulidade absoluta pode ser decretada de ofício pelo juiz**; nulidade relativa deve ser alegada pela parte a quem interessa na primeira oportunidade
- b) A **nulidade relativa preclui**; a **absoluta não**, podendo ser conhecida <mark>a qualquer tempo</mark> (no curso do processo, sempre; eventualmente, após o trânsito, se for causa de ação rescisória ex.: incompetência absoluta)
- c) A nulidade relativa só pode ser arguida por quem tenha interesse, por ter sofrido prejuízo (e desde que prove o prejuízo); a absoluta pode ser arguida por qualquer dos participantes do processo, e o prejuízo é presumido.

E como distinguir a nulidade absoluta da relativa? A distinção não decorre expressamente da lei, daí porque muitas vezes é difícil qualificá-las na prática. **Em geral,** as nulidades cominadas expressamente na lei têm natureza absoluta (ex.: juiz absolutamente incompetente ou impedido, e falta de intervenção do MP).

Art. 279<mark>. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado</mark> a acompanhar o feito em que deva intervir.

Há também nulidade absoluta quando decorrente de violação de norma fundamental, como o contraditório (sentença prolatada contra o réu, que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento novo, no qual se baseou a sentença).

Obs.: o princípio da instrumentalidade das formas tempera a teoria das invalidades, devendo ser considerada antes de se pronunciar qualquer nulidade:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará <mark>válido</mark> o ato se, realizado de outro modo, lhe <mark>alcançar a finalidade</mark>.

Como decorrência deste princípio, afirma-se que não há nulidade sem prejuízo.

- efeito expansivo das nulidades (confinamento das nulidades): declarada a nulidade do ato, o juiz invalidará todos os atos subsequentes que dele dependam, preservando aqueles que não estejam com ele relacionados.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz <mark>declarará que atos são atingidos</mark> e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

- inexistência (ou ineficácia) do ato processual: terceira categoria de vício processual, mais grave do que as nulidades. As nulidades, mesmo as absolutas, são sanadas em algum momento (as relativas são sanadas desde logo, caso não alegadas; as absolutas são sanadas com o trânsito em julgado, ou, em alguns casos, após o decurso de dois anos da ação rescisória).

O ato inexistente, contudo, não se convalida jamais. Mesmo após o trânsito, e mesmo depois do prazo da rescisória, ainda é possível arguir a inexistência de ato processual (ou do processo como um todo, a depender do caso). Esta arguição se dá por meio de ação declaratória, de competência do Juízo de primeiro grau no qual tramitou o processo. É a ação de querela nullitatis insanabilis.

Esse vício ocorre quando há a inobservância de forma essencial, estrutural, que constitui pressuposto de existência do processo. Exemplos: sentença assinada por servidor (inexistência de jurisdição), processo iniciado de ofício pelo juiz (inexistência de demanda), ausência de capacidade postulatória e falta de citação do réu (para alguns autores).